SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008076-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: ROSA MARIA BONFA RODRIGUES

Requerido: LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S.A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ROSA MARIA BONFA RODRIGUES move ação de reparação por danos morais e materiais em face de LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S.A.

Alega, em síntese, que na data de 22/08/2014, por volta das 09h25min, se encontrava na interior da loja do requerido quando, ao não avistar nenhuma sinalização, escorregou ao pisar sobre uma poça de produto que havia no chão. Foi atendida prontamente por um dos funcionários. Devido ao tombo e as dores provocadas por ele, a requerente foi até a Unimed, sendo encaminhada a um ortopedista, vindo a ser atendida apenas em 27/08/2014, quando foram diagnosticadas a luxação e trinca do pulso esquerdo, além de dores generalizadas.

A requerente informa que devido à aplicação do gesso, ficou impedida de exercer suas atividades. Requer a condenação em danos morais e danos materiais, a condenação em lucros cessantes.

Inicial acompanhada de documentos fls. 37/45.

Ato citatório positivo fl.71.

Apresentada contestação às fls.52/53, alega o requerido, em suma, que a área descrita na inicial, local da queda, estava devidamente sinalizada com placas e que funcionários já estavam efetuando a limpeza, inclusive tendo passado uma corda para isolar a área, assumindo a requerente o risco pelo acidente sofrido. Disse que tentou prestar socorro, que foi recusado, preferindo a autora terminar de realizar as suas compras, não deixando telefones para contato.

Além disso, a mera alegação de serviços prestados a terceiros não basta para o reconhecimento de lucro mensal, o que inviabilizaria indenização por lucros cessantes. Requer a improcedência.

Conciliação rejeitada.

Designada audiência de instrução e julgamento, e determinada exibição das filmagens internas relativas ao dia do acidente pela ré (fl. 86).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação ré, reiterando pedidos da contestação e informando não possuir o registro das referidas filmagens (fls. 88/89).

Juntada de laudos médicos e documentos pela requerente (fls. 101/102).

Audiência de instrução e julgamento (fl.109).

Laudo médico pericial juntado às fls.139/145.

Houve alegações finais da requerente (fls. 181/191). Já o prazo para alegações finais do requerido transcorrido em branco (fl. 195).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda em que se postula indenização por dano material e moral decorrentes de queda da autora ao andar sobre piso sujo e escorregadio nas dependências da ré.

Por tudo que consta dos autos é incontroversa a queda; a parte ré consente com esse fato.

As fotos juntadas com a inicial (fls. 42/44) são totalmente ilegíveis.

A única testemunha ouvida não presenciou os fatos (fl. 110); se ateve a dizer que viu a requerente com a roupa molhada, pedindo imagens da câmera do local.

Há, sim, inúmeros documentos, e até mesmo laudo, que comprovam lesões na autora. O laudo ainda reconhece o nexo das lesões com a queda (fl. 143).

Todavia, isso não basta.

Muito se debruçou nesses autos sobre as lesões da autora e o pedido de lucros cessantes, mas se olvidou de dar especial atenção ao nexo de causalidade e a culpa.

Em suma, não se nega o tombo, tampouco as lesões, mas não se sabe de quem foi a culpa e como exatamente os fatos de desenrolaram.

A narrativa apresentada pela requerente carece de um mínimo de sustentação, não permitindo correta conclusão.

Restou duvidosa a forma como os fatos de desenrolaram e a queda no estabelecimento comercial da requerida, por si só, não gera, obrigatoriamente, direito à indenização.

Faltou a demonstração de que a queda se deu em razão da desídia do requerido.

A afirmação da autora de que o piso estava sujo, escorregadio, e sem qualquer sinalização, ficou isolada e rebatida pelo requerido, que disse que já estavam providenciando a

limpeza e que a autora escorregou justamente no detergente usado para a limpeza.

A testemunha trazida pela autora não afirmou ter ido ao local do acidente, mesmo estando no mercado, o que chama à atenção.

Assim, não há provas seguras de que a requerida foi responsável pelo acidente.

Também por relevante, sobre o amparo da autora após a queda, apesar de em vários momentos a parte mencionar que não foi socorrida no supermercado, na própria peça inicial afirma que os funcionários lhe perguntaram se estava bem e se precisava de algo (fl. 03). Além disso, a autora estava acompanhada e não negou a alegação de que após a queda continuou a fazer compras.

Por fim, embora já afastado todo e qualquer tipo de dano material, importante destacar que o laudo pericial de fl. 139/145 consigna que não houve restrição da autora ao desempenho de suas atividades laborais.

A improcedência, portanto, é de rigor.

Um último ajuste é pertinente. Autora é aposentada e disse auferir rendimentos por atividades que desenvolve, de "esculturas em alimentos". Além disso, contratou patrono particular, produziu prova pericial por assistente técnico (fls. 122/124), possui veículo próprio (fl. 155), além de gozar de serviço de faxina em sua casa (fl. 155). Dessa forma, com respeito a posições contrárias, por óbvio que não se enquadra na condição de "pobre", podendo custear o feito.

Ademais, a mera juntada de declaração de hipossuficiência, quando colide com elementos concretos a indicar a possibilidade de pagamento, não pode vigorar.

Assim, fica revogada a gratuidade concedida, anotando a serventia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, consoante o artigo 20 §4º do CPC.

Observe-se a revogação da gratuidade à requerida.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2ª VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min